

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.408, de 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Boletins Informativos em caso de interdição das rodovias federais.

Autor: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Lúcio Vale

I - RELATÓRIO

Em tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 2.408, de 2011, foi distribuído à análise conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

O projeto modifica o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal, abrangendo o levantamento e emissão de boletins informativos da situação das vias sob sua jurisdição, na ocorrência de acidentes e de interdição que acarretem interrupção ou desvio de tráfego, com vistas à divulgação dos dados pelas emissoras de radiodifusão em intervalos de duas horas, até a normalização do tráfego.

O Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos defende a medida de sua autoria, reconhecendo a amplitude da divulgação pretendida,

que alcança público de diferentes classes sociais e perfis, o qual, a par da realidade, poderia se organizar e planejar rotas alternativas para evitar congestionamentos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o rol das atribuições da Polícia Rodoviária Federal (PRF), dispostas no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Projeto de Lei nº 2.408/11, em análise, mostra-se benéfico aos usuários das rodovias e estradas federais. O PL propõe as seguintes alterações ao dispositivo referido:

- acréscimo, no inciso IV, de levantamento dos locais com trânsito interditado em razão de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito;
- acréscimo do inciso XII, para incluir o monitoramento do fluxo de tráfego em casos de acidentes de trânsito e de interdição decorrente de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito;
- acréscimo de parágrafo único, para determinar a emissão de boletins informativos sobre as circunstâncias elencadas a serem divulgados pelas emissoras de radiodifusão, em intervalos de duas horas, até a resolução do problema constatado.

Sem demérito ao teor, o texto do projeto de lei merece ser depurado, tendo em conta a repetição nos dispositivos acrescidos dos termos “rodovias e estradas federais” já expressos no *caput*.

Os atributos apostos ao Código de Trânsito pela matéria em exame aditam, ao corpo da lei, atividades já exercidas pela PRF, tendo em vista sua responsabilidade em prover a livre circulação das vias sobre sua circunscrição. O órgão já divulga em seu *site* a situação das vias sobre sua jurisdição com a atualização devida, inclusive acerca de possível bloqueio.

A novidade deve-se à formulação de boletim informativo emitido em intervalos de duas horas acerca da ocorrência de interdição na via encaminhados às emissoras de radiodifusão, ressalvados os episódios de bloqueio e de liberação das pistas, que deverão ser imediatamente comunicados.

Novidade também a ser considerada diz respeito à divulgação do boletim em sites oficiais do governo brasileiro. Embora esse procedimento seja realizado atualmente pela PRF, carece de regulação, para estipular a frequência e o conteúdo das informações a serem veiculadas.

Diante do exposto, optamos pela apresentação de Substitutivo ao projeto em análise, elaborado de acordo com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ponderamos como razoável prover o período de dois meses para a vigência da lei, para que a corporação possa melhor se adequar às novas atividades.

Em momento anterior, apresentamos um primeiro Relatório, que foi registrado neste Órgão Técnico. No entanto, avaliação posterior mais refinada ensejou a abordagem realista sobre a prestação do serviço de comunicação das emissoras de radiodifusão, pelo que oferecemos novo Substitutivo, com a redação anexa.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.408, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.408, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

IV – efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e de interdição da via dele decorrente ou de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito, bem como dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, se houver;

.....

XII – monitorar o fluxo de tráfego e emitir boletim informativo à população a cada duas horas e a qualquer tempo, em caso de interdição da via devido à acidente de trânsito, obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito, e quando a pista for liberada;

Parágrafo único. O boletim de que trata o inciso XII deverá ser enviado às emissoras de radiodifusão, para divulgação, e difundido em *sites* oficiais do governo brasileiro na rede Internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado LÚCIO VALE
Relator